

INTERESSADA: DEBORAH GREICE SANTIAGO
ASSUNTO : CONCLUSÃO DO CURSO DE EJA – ENSINO MÉDIO, SEM A
IDADE PRÓPRIA EXIGIDA POR LEI
RELATORA : CONSELHEIRA CREUZA MARIA GOMES ARAGÃO

PROCESSO Nº 235/2002
PARECER CEE/PE Nº 08/2003-CEB

*APROVADO PELA CEB EM 10/02/2003, COM
BASE NO ART. 27 DO REGIMENTO DO CEE/PE.*

I – RELATÓRIO:

A diretora da Escola Arquipélago Fernando de Noronha, através do ofício 316/2001, solicita à Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco, regularização da vida escolar da aluna Débora Greice Santiago que concluiu o Ensino Médio – Modalidade EJA – naquele estabelecimento de ensino, com apenas 15 anos de idade, ou seja, sem a idade própria exigida por lei.

Esclareço, que embora este processo tenha sido encaminhado à Secretaria de Educação, em dezembro de 2001, só chegou ao Conselho Estadual em outubro de 2002.

Estão anexos aos processos os seguintes documentos:

- Histórico Escolar referente às 04 primeiras séries do Ensino Fundamental, expedido pelo Centro Educacional Arco-Íris da cidade de Anápolis - Estado de Goiás.
- Histórico Escolar referente às 04 últimas séries do Ensino Fundamental, expedida pela Escola Técnica Federal de Roraima.
- Ficha Individual referente ao Ensino Médio – EJA, expedida pela Escola Arquipélago Fernando de Noronha.
- Xerox da carteira de identidade da aluna.
- Xerox da certidão de nascimento da aluna.
- Xerox do requerimento de matrícula na Escola Arquipélago Fernando de Noronha.
- Parecer CEE/PE nº 262/2001-CEB, referente ao Processo nº 262/2000, caso análogo a este ora analisado.

II – ANÁLISE E VOTO:

Procedida a análise da documentação apresentada, constata-se que Déborah Greice Santiago, nascida em 11/05/1986, cursou regularmente todo Ensino Fundamental, iniciado no Estado de Goiás em 1992 e concluído em Roraima em 1999. Ao procurar a Escola Arquipélago Fernando de Noronha, em 2000, para cursar o Ensino Médio, a aluna estava com 14 anos incompletos, logo não deveria ter sido matriculada no Ensino Médio, modalidade EJA, a não ser que para isto tivesse a Escola consultado previamente “o órgão normativo do Sistema e o Conselho Tutelar, e conseguido a autorização judicial para efetuar a matrícula, conforme orienta o Parecer CNE nº 11/2000 – CEB, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos.

Há que se lamentar que uma Escola da Rede Estadual de Ensino desconheça essa orientação, principalmente se considerarmos que no Arquipélago de Fernando de Noronha não há Escolas que ofereçam o Ensino Médio, a não ser na modalidade EJA, conforme informações obtidas através da Secretaria de Educação do Estado.

Assim, ao efetivar a matrícula da aluna no Curso de EJA sem a idade própria, a Escola descumpre o que estabelece com muita clareza, a Resolução CNE/CEB nº 01/2000, que

determina: “este curso se destina aos alunos com a faixa etária superior à idade própria para conclusão desse nível de ensino, ou seja, 17 anos completos”. Caso a Escola entendesse tratar-se de caso excepcional, a consulta aos órgãos competentes deveria ter sido feita antes de efetivar a matrícula e não, a posteriori.

Pelo exposto considerado que a aluna concluiu com sucesso o curso no qual foi indevidamente matriculada, (obteve nota 10 em 9 das disciplinas cursadas) considerando que este Conselho não tem competência para autorizar a emissão do certificado de conclusão do curso feito irregularmente, e considerando ainda, decisões anteriores deste Colegiado somos de parecer e voto que:

- a) Seja a Escola orientada para solicitar ao Conselho Tutelar competente a autorização judicial para a emissão do certificado de conclusão do curso. Caso obtenha a autorização, este colegiado nada tem a opor quanto a certificação da aluna, considerando, inclusive, o índice excepcional de aproveitamento da mesma que durante toda trajetória escolar jamais obteve nota inferior a 8, o que revela uma maturidade intelectual suficiente para aquisição dos conhecimentos requeridos para os cursos que frequentou;
- b) Recomende-se a Secretaria de Educação através do setor competente, orientar as Escolas participantes do sistema, e muito particularmente, as da Rede Estadual sobre a legislação vigente, inclusive sobre o processo a ser adotado em casos semelhantes a esse, ora analisado.

Registre-se, ainda, a necessidade da Secretaria de Educação analisar a possibilidade de atendimento à clientela do Arquipélago de Fernando de Noronha com o Ensino Médio, cumprindo assim o preceito constitucional previsto nos artigos 6º e 205 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Dê-se ciência à interessada e à Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco.

III - CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Básica decide aprovar, com base no art. 27 do Regimento do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, o presente Parecer nos termos do Voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2003.

ANTONIO CARLOS MARANHÃO DE AGUIAR - Presidente

JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ - Vice-Presidente

CREUZA MARIA GOMES ARAGÃO - Relatora

ARMANDO REIS VASCONCELOS

CLEIDIMAR BARBOSA DOS SANTOS

EUGENILDA MARIA LINS COIMBRA

LUCILO ÁVILA PESSOA

MARIA IÊDA NOGUEIRA

V I S T O

Conselho Estadual de Educação/PE

Recife, 12 / 03 / 03

Hermenegilda C. Sá
Secretaria Executiva

TD